

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS -SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2022  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 81/2022

**RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.920.909/0001-70, com sede na Rua Carlos Moser, 350, bairro Centro, Cidade de Rodeio – SC CEP 89.136-000, vem respeitosamente perante o(a) julgador(a) apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto por LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI, fazendo-o nos seguintes termos:

A recorrente insurge-se contra a decisão da comissão que declarou a ora peticionante apta a participar do certame licitatório, sob argumento de que a empresa não teria cumprido item específicos do edital, mais precisamente acervo técnico.

*Alega, sem razão, que “as Certidões de Acervo Técnico demonstradas no envelope de habilitação da empresa RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP atestam que a empresa CONSTRUÇÃO CIVIL M G LTDA EPP, com responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista Nicanor Nunes Junior, executou os serviços ali descritos. Além do mais, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CAU) da empresa RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP vincula o responsável técnico, Arquiteto e Urbanista, Antonio Marcos Ferrari. Em contrapartida, a comprovação Técnico Profissional da licitante possuir em seu quadro permanente através do Contrato de Prestação de Serviço é celebrado entre a licitante RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP e o Arquiteto e Urbanista Nicanor Nunes Junior. Ou seja, não se comprovou a execução dos serviços de maior relevância exigidos no item 8.1.5 b) pela empresa RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP sob responsabilidade técnica no Arquiteto e Urbanista Nicanor Nunes Junior.”*

Inicialmente devemos mencionar que o edital deixa clara quais seriam as exigências para comprovação de vinculação do Engenheiro e/ou Arquiteto à empresa licitante, senão vejamos:

“c) Comprovação Técnico-Profissional da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:

c.1) Cópia da Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho devidamente registrado em cartório **ou outro documento legal que comprove, nos termos**

da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa, ou;  
(...)

Veja que o edital exige a apresentação de "copia da carteira de trabalho ou outro documento legal" que comprove a vinculação do profissional ao quadro profissional da empresa, sendo o contrato de prestação de serviços documento suficiente para tal comprovação.

Assim, a primeira alegação não procede.

Em um segundo momento a recorrente tenta por vias tortas dar interpretação diversa da correta aos termos do edital.

O edital prevê que a empresa tenha de ter um profissional responsável habilitado no CREA (7.1.5 item a) e tem de comprovar que mantém vinculado em seu quadro permanente profissional com acervo técnico necessário (item b), não menciona que necessariamente devem ser a mesma pessoa.

A empresa tem como um de seus responsáveis técnicos o Sr. Antônio Marcos Ferrari e mantém vinculado em seu quadro permanente, por meio de contrato de prestação de serviços, o Sr. Nicanor Nunes Junior, o qual será responsável pela obra caso sagre-se vencedora do certame.

Assim, os documentos colacionados são prova suficientes para comprovação de ambos os arquitetos são habilitados e inscritos no CAU, bem como de que a licitante tem um responsável técnico para fins de registro no CAU e também um profissional com acervo para salvaguardar seus trabalhos na obra licitada.

Da mesma forma, não há obrigação editalícia de que o responsável técnico da obra licitada, esteja na certidão de pessoa jurídica, bastando que o mesmo esteja inscrito no órgão de classe, como é o caso do Sr. Nicanor Nunes Junior.

A manifestante tem ampla qualificação técnica e o engenheiro que lhe presta serviços (Sr. Nicanor Nunes Junior) tem atestado de capacidade técnica e também certidão de acervo técnico necessários para habilitação no presente edital.

Da mesma forma improcede a alegação da recorrente de que o acervo técnico estaria emitido em nome da empresa CONSTRUÇÃO CIVIL M G LTDA EPP e não da empresa licitante, porém como é sabido o acervo técnico não é das empresas contratantes, mas do profissional.

Assim, mesmo que as obras tenham sido realizadas pela empresa CONSTRUÇÃO CIVIL M G LTDA EPP é certo que a responsabilidade técnica foi do



Sr. Nicanor Nunes Junior, que atualmente está vinculado à empresa RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP.

Essa condição também está descrita nos arts. 47 e 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, senão vejamos:

**“Art. 47.** O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

**Art. 48.** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Por fim, vemos que o edital não tem o extremo formalismo com que a comissão, aparentemente, trata o caso, sendo que os princípios da licitação não são de exclusão, mas sim de buscar o maior número de licitantes possíveis para assegurar vantagem ao ente público.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, estão devidamente registrados nos órgãos de classe, tanto a recorrida quanto seu responsável, *Senhor Antônio Marcos Ferrari*, quanto o responsável pela obra e acervo técnico, *Senhor Nicanor Nunes Junior*, *cumprindo integralmente o item 7.1.5 do edital.*

Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e a rejeição do recurso interposto por LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI.

Rio dos Cedros, 10 de setembro de 2022.

  
RCPA EMPREITEIRA LTDA.

08.920.909/0001-70  
RCPA EMPREITEIRA  
LTDA - EPP  
Rua Carlos Moser, nº 350  
Bairro Centro  
L 09136-000 - RODEIO - SC